



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 2.317, de 2002,

“Aprova o texto do Acordo de Sede entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização dos Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura (OEI), celebrada em Brasília, em 30 de janeiro de 2002.”

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado Gonzaga Mota

I. RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 2.317/2002 aprova o texto do Acordo de Sede entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização dos Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura (OEI), celebrada em Brasília, em 30 de janeiro de 2002.

É o relatório.

II. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, em vigor neste exercício, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2002 (Lei nº 10.266, de 25 de julho de 2001), em seu Art. 63, condiciona a aprovação de lei ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 63. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Aplicam-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

§ 2º O Poder Executivo oferecerá, quando solicitado por deliberação do Plenário de órgão colegiado do Poder Legislativo, no prazo máximo de noventa dias, a estimativa de renúncia de receita ou subsídios técnicos para realizá-la.”

Por sua vez, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04.05.00), determina:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.”

O Projeto de Decreto Legislativo sob análise tem por escopo a aprovação do texto do Acordo firmado entre o Brasil e a Organização dos Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura (OEI), com vistas à instalação, no Brasil, de uma sede regional permanente da Organização. No Acordo assinado pelas partes, percebe-se que, tendo em vista a personalidade jurídica da instituição, bem assim o texto do próprio Acordo, são estabelecidos privilégios e vantagens fiscais e aduaneiras à instituição e ao seu Diretor, os membros de seu quadro de pessoal e seus especialistas.

A princípio, tais dispositivos estariam abrangidos pelo artigo 66 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2001 (Lei nº 9.995, de 25.07.2000), que determina o cumprimento do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). Esse dispositivo legal, por seu turno, estabelece que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita não poderá ser aprovado sem que tenha sido estimado o seu impacto orçamentário-financeiro, indicado o rol de medidas de compensação, ou comprovada a inclusão da renúncia na lei orçamentária anual.

Contudo, entendemos que tais dispositivos somente são aplicáveis a partir de uma interpretação finalística da própria Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. Em seu artigo 1º, a LRF estabelece que seu escopo é determinação de normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, entendida esta responsabilidade como a “*ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas*”. De tal conceito depreendemos que somente aquelas ações que possam afetar o equilíbrio das contas públicas devem estar sujeitas às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, entendemos que as proposições que tenham impacto orçamentário e financeiro irrelevante não se sujeitariam ao artigo 14 da LRF, já que não representam qualquer risco para a obtenção dos resultados fiscais definidos nas peças orçamentárias.

Especificamente quanto ao Projeto de Decreto Legislativo sob análise, não obstante conceda vantagens e privilégios fiscais para a pessoa jurídica da instituição e ao seu Diretor, os



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

membros de seu quadro de pessoal e seus especialistas, vemos que seu impacto financeiro é presumivelmente de dimensões irrelevantes para as finanças públicas federais, por ser de abrangência extremamente limitada, razão pela qual cremos que o referido Projeto de Decreto Legislativo não conflita com as normas de finanças públicas atualmente vigentes.

Sob outro ponto de vista, vemos que as vantagens fiscais previstas, tendo como beneficiários a OEI e o seu Diretor, os membros de seu quadro de pessoal e seus especialistas, não são, no entanto, extensíveis aos agentes da entidade que possuam nacionalidade brasileira.

Pelo exposto, VOTO PELA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA, E NO MÉRITO SOMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.317, de 2002.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2003.

**Deputado Gonzaga Mota
Relator**